



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 - SAS



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº PE 001/2021-SAS

**INTERESSADOS: VERDIVITA PROD E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.932.376/0001-62.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra-se repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 04 de março de 2021.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, **verifica-se que todas as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto ter sido protocoladas até a data limite de 01 de março de 2021, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

10. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO

10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço **licitacaomn@outlook.com.br**, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

10.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta.

10.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.3. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

10.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

10.4. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

10.4.1. Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

Neste interim, resta **TEMPESTIVA** a impugnação manejada pela empresa acima indicada.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **VERDIVITA PROD E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.932.376/0001-62 se insurge questionando a plataforma eletrônica utilizada pelo município para julgamento das propostas. Mais adiante, aduz que a plataforma BLL COMPRAS é a que apresenta maior custo de utilização para o fornecedor no Brasil.

Asseverou adiante, que existem outras plataformas, inclusive de maneira gratuitas, desonerando os licitantes, estando as mesmas de acordo com os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Arremata, pugnando pela mudança da respectiva plataforma BLL, por uma gratuita, ou até menor custos ponderados.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

No tocante as razões espedidas pela licitante, **VERDIVITA PROD E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, *melhor sorte não assiste à impugnante. Explico:*

Com relação à escolha da referida plataforma para a realização da presente licitação, é importante ressaltar que a Administração buscou informações acerca das possíveis plataformas de pregão eletrônico optando por aquela que apresentou melhores condições de trabalho e resultados para a Administração, sendo de interesse do Poder Público utilizar de plataforma mais eficiente, econômica e que possibilite a ampla participação de licitantes sem qualquer custo prévio.

Importante frisar que a Administração deve zelar pelo interesse público, pela ampla competitividade, eficiência e economia em suas compras e não por interesse de um particular específico. Conforme acórdão nº 5055/2013 – Tribunal Pleno – TCE – PR, o mesmo aponta que a Plataforma BLL:

“Salientou que o custo imputado ao licitante (1,5%) possui limite máximo de R\$ 600,00, sendo o valor integralmente revertido para o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção dos sistema de tecnologia de informação, mediante planilha de custos devidamente apresentada ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). **Afirmou, também, que não há cobrança prévia para a participação do certame, sendo que o custo em percentual, com teto, é cobrado unicamente do licitante vencedor, o que amplia a disputa entre os participantes, estimulando a competição, e por consequência, baixando o preço final, o que representa vantagem para a Administração. (grifo nosso)**

A veloz obsolescência dos softwares e hardwares, bem como a constante e frenética invasão de “rackers” nos ambientes digitais (internet), recomendam constantes e vultosos investimentos para assegurar o correto funcionamento (sem interrupções da rede) e garantir a inviolabilidade dos ambientes eletrônicos.

Verifica-se que em plataformas que “ainda” não exigem o pagamento pela utilização do sistema, é freqüente a lentidão das operações eletrônicas, problemas de conexão, sem contar as intermináveis interrupções dos pregões. Inequivoco é o fato de que uma plataforma eletrônica confiável (sob todos os aspectos) prescinde de investimento.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Ainda conforme Acórdão 5055/13:

Todavia, em face do que dispõe o estatuto social (peça nº 16, fls. 17/29), constata-se que a entidade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem dentre as suas finalidades estatutárias, o fomento da modalidade pregões públicos, o que permite firmar termo de apoio técnico e operacional para sua utilização pela Administração Pública. Deste modo, resta demonstrada a legalidade da utilização da plataforma de pregão eletrônico da BLL pelos Municípios, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Quanto à suposta ilegalidade da exigência de credenciamento direto ou mediante corretora de mercadorias (em violação ao §2º do artigo 2º da Lei 10.520/02), verifico que também não há guarida para procedência de tal alegação.

Por fim, ressalta-se que a utilização da plataforma BLL segue um padrão nacional, reconhecido por diversos órgãos públicos, bem como o uso da plataforma BLL não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos, bem como a Administração Pública local aderiu a plataforma de pregão eletrônico mencionada.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, indeferindo a impugnação apresentada pela empresa impetrante, **VERDIVITA PROD E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-ME**, mantendo-se na íntegra as disposições contidas no instrumento convocatório.

Morada Nova, 3 de março de 2021.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Pregoeiro

DAVID DENY FERREIRA FELIX

Assessor Jurídico-CPPL/MN